



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 396, DE 2014**
(Do Sr. Paulo Bornhausen e outros)

Acrescenta o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da revogação das leis.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“Art. 98. A parte final das proposições legislativas deverá indicar, pelo menos, a revogação de dois diplomas legais de mesma hierarquia.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

O pensador francês Montesquieu, na sua obra O Espírito das Leis, aconselhava que “muitas leis, nenhuma lei”.

No Brasil, segundo levantamento de 2006, realizado pelo jurista Luiz Flávio Gomes (Hiperinflação legislativa: um mal crônico no Brasil. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. 13 nov. 2006), achava-se em vigor no âmbito federal: 1 Constituição Federal, 6 Emendas constitucionais de revisão, 52 Emendas constitucionais, 2 Leis delegadas, 63 Leis complementares, 3.701 Leis ordinárias, 940 Medidas Provisórias originárias, 5.491 Medidas Provisórias reeditadas, 8.947 Decretos federais, 122.568 normas complementares. Total: 141.771 normas jurídicas, ou seja, 21,57 normas por dia. Nos Estados foram publicadas (nos mesmos dezoito anos) 891.112 normas (135,55 normas por dia). Nos Municípios foram criadas 2.477.920 normas (376,93 normas por dia). Em média aprovam-se no Brasil 783 novas normas jurídicas por dia útil. Setenta por cento delas emanam do Poder Executivo (cf. Valor Econômico de 6, 7 e 8 de outubro de 2006, p. E1).

Conforme o Promotor de Justiça João Gaspar Rodrigues, o efeito imediato da confecção exagerada e a todo transe de novas leis é a perda de eficácia social. Porque leis, quanto mais se as fazem, menos se tende a conhecê-las,

respeitá-las e aplicá-las. O excesso de mudanças nas leis é sinal de pouca afeição a elas. Crises não se resolvem apenas e principalmente pela emissão de novas leis. Contrariamente, às vezes se fazem leis para se impedirem as reformas sociais ou políticas que o povo quer e precisa, apenas como um discurso fácil e abúlico a mais que se usa para enganar a sociedade.

A presente proposta pretende manter apenas na legislação moderna o que possui efetividade social, é capaz de produzir efeitos e gerar obrigatoriedade. Assim, toda proposição legislativa deverá indicar, em sua cláusula de revogação, as legislações que quer ver revogada. No período de vigência desta emenda, teremos uma boa redução das normas em desuso.

Dessa forma, não basta que a lei exista, seja válida e abstratamente eficaz; a lei deve ser concretamente efetiva, culminando no seu real respeito pela sociedade.

Dessa maneira, certos de contribuirmos para o aprimoramento de nossas legislações, contamos com o apoio de todo o Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2014.

Deputado **PAULO BORNHAUSEN**
PSB/SC

Proposição: PEC 0396/2014

Autor da Proposição: PAULO BORNHAUSEN E OUTROS

Data de Apresentação: 09/04/2014

Ementa: Acrescenta o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da revogação das leis.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	001
Fora do Exercício	015
Repetidas	017
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	206

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
 3 AELTON FREITAS PR MG
 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
 5 ALEX CANZIANI PTB PR
 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 7 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 8 ANDERSON FERREIRA PR PE
 9 ANDRE MOURA PSC SE
 10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
 11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 12 ANSELMO DE JESUS PT RO
 13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 14 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 16 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
 17 ARNALDO JARDIM PPS SP
 18 AUREO SDD RJ
 19 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
 20 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 21 BETINHO ROSADO PP RN
 22 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
 23 BIFFI PT MS
 24 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
 25 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 26 CARLOS ZARATTINI PT SP
 27 CELSO MALDANER PMDB SC
 28 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
 29 CHICO LOPES PCdoB CE
 30 CLEBER VERDE PRB MA
 31 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
 32 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
 33 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
 34 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
 35 DOMINGOS DUTRA SDD MA
 36 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
 37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
 38 DR. JORGE SILVA PROS ES
 39 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
 40 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
 41 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA

42 EDIO LOPES PMDB RR
43 EDSON SANTOS PT RJ
44 EDSON SILVA PROS CE
45 EDUARDO DA FONTE PP PE
46 EDUARDO GOMES SDD TO
47 EDUARDO SCIARRA PSD PR
48 ELI CORREA FILHO DEM SP
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 ENIO BACCI PDT RS
51 ERIVELTON SANTANA PSC BA
52 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
53 EUDES XAVIER PT CE
54 EURICO JÚNIOR PV RJ
55 FÁBIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FELIPE MAIA DEM RN
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GENECIAS NORONHA SDD CE
62 GERALDO RESENDE PMDB MS
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GERALDO THADEU PSD MG
65 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
68 HEULER CRUVINEL PSD GO
69 IRAJÁ ABREU PSD TO
70 JAIME MARTINS PSD MG
71 JAQUELINE RORIZ PMN DF
72 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
73 JOÃO DADO SDD SP
74 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
75 JORGE BITTAR PT RJ
76 JORGINHO MELLO PR SC
77 JOSÉ CHAVES PTB PE
78 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
79 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
80 JOSE STÉDILE PSB RS
81 JOSUÉ BENGTON PTB PA
82 JOVAIR ARANTES PTB GO
83 JÚLIO DELGADO PSB MG
84 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
85 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
86 LEANDRO VILELA PMDB GO
87 LELO COIMBRA PMDB ES
88 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
89 LEOPOLDO MEYER PSB PR
90 LINCOLN PORTELA PR MG
91 LIRA MAIA DEM PA
92 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
93 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
94 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
95 LUIZ NISHIMORI PR PR
96 MAJOR FÁBIO PROS PB

97 MANATO SDD ES
98 MANOEL JUNIOR PMDB PB
99 MARCELO AGUIAR DEM SP
100 MARCELO CASTRO PMDB PI
101 MARCELO MATOS PDT RJ
102 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
103 MÁRCIO MARINHO PRB BA
104 MARCO TEBALDI PSDB SC
105 MARCOS MEDRADO SDD BA
106 MARCUS PESTANA PSDB MG
107 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
108 MENDONÇA FILHO DEM PE
109 MIGUEL CORRÊA PT MG
110 MILTON MONTI PR SP
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
112 NELSON MEURER PP PR
113 NELSON PELLEGRINO PT BA
114 NEWTON CARDOSO PMDB MG
115 NILSON PINTO PSDB PA
116 NILTON CAPIXABA PTB RO
117 ODAIR CUNHA PT MG
118 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
119 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
120 OSVALDO REIS PMDB TO
121 OTAVIO LEITE PSDB RJ
122 OTONIEL LIMA PRB SP
123 PADRE JOÃO PT MG
124 PAES LANDIM PTB PI
125 PAULO BORNHAUSEN PSB SC
126 PAULO FEIJÓ PR RJ
127 PAULO FOLETTO PSB ES
128 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
129 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
130 PAULO TEIXEIRA PT SP
131 PEDRO CHAVES PMDB GO
132 PENNA PV SP
133 POLICARPO PT DF
134 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
135 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
136 REBECCA GARCIA PP AM
137 RENAN FILHO PMDB AL
138 RENATO MOLLING PP RS
139 RICARDO IZAR PSD SP
140 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
141 ROBERTO BRITTO PP BA
142 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
143 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
144 RONALDO BENEDET PMDB SC
145 RONALDO FONSECA PROS DF
146 RUBENS OTONI PT GO
147 RUY CARNEIRO PSDB PB
148 SÁGUAS MORAES PT MT
149 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
150 SANDES JÚNIOR PP GO
151 SARAIVA FELIPE PMDB MG

152 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
 153 SÉRGIO BRITO PSD BA
 154 SÉRGIO MORAES PTB RS
 155 SEVERINO NINHO PSB PE
 156 SIBÁ MACHADO PT AC
 157 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA
 158 STEFANO AGUIAR PSB MG
 159 TAKAYAMA PSC PR
 160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 161 VALTENIR PEREIRA PROS MT
 162 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 163 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 164 VICENTE CANDIDO PT SP
 165 VILSON COVATTI PP RS
 166 WALDIR MARANHÃO PP MA
 167 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 168 WILLIAM DIB PSDB SP
 169 WILSON FILHO PTB PB
 170 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 171 ZÉ GERALDO PT PA
 172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 173 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos

acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

FIM DO DOCUMENTO
